



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2022.

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 667/2022
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 098/2022/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 35/2022, QUE “ALTERA O § 2º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.061, DE 20 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, QUANDO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 01 DE AGOSTO DE 2022.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - VENCIDO

Divisão Legislativa, 05 de setembro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

11.0220

Ofício nº 098/2022/SEJUR
Processo Administrativo nº 8.624/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
667/22	098/22	8	Newton

Cubatão, 26 de julho de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 11:10 H.S. 01 DE 08 DE 2022
POR: Newton
PROTÓCOLO

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 35/2022**, que “**ALTERA O §2º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.061, DE 20 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, QUANDO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**, a proposição em questão “**ALTERA O §2º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.061, DE 20 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, QUANDO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para fins de possibilitar o arredondamento ao número de vagas reservadas quando não constituírem número inteiro.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões jurídicas que seguem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

11.03.22

A Procuradoria Geral do Município já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, a qual consignou que a premissa a ser adotada na interpretação das normas legais é do tratamento igualitário entre os candidatos do concurso público.

Em idêntico sentido, é a expressão sedimentada da jurisprudência da Corte Constitucional, conforme se depreende dos seguintes excertos:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Arredondamento do coeficiente fracionário para o primeiro número inteiro subsequente. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a reserva de vagas para portadores de deficiência deve ater-se aos limites da lei, na medida da viabilidade das vagas oferecidas, não sendo possível seu arredondamento no caso de majoração das porcentagens mínima e máxima previstas. 2. Agravamento regimental não provido” (RE 440.988, Rel. Min. Dias Toffoli)

“Entretanto, não tem cabimento nos casos em que sua aplicação sobre o número de vagas ofertadas no concurso implica em resultado inferior a um, vale dizer, a uma vaga.

Verifica-se a hipótese no caso dos autos. O edital oferece apenas 1 (uma) vaga para a especialidade/área que concorrem a impetrante e o deficiente físico litisconsorte. Assim, a aplicação da regra editalícia de reserva de 5% das vagas implicaria no resultado de 0,05 (zero, zero cinco) vagas, o que não é razoável. De outra sorte, não se mostra possível reservar a vaga da localidade de Maceió – AL, dos candidatos deficientes, ao argumento de que existem outras vagas espalhadas no Brasil.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

11097

A disputa, no caso, deve pautar-se pela igualdade de condições, logrando-se vencedor o melhor colocado.” (AI nº 477.117/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Nelson Jobim)

“CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATOS – TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO – RESERVA DE VAGAS – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas.” (MS nº 26.310/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio)

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola a ordem constitucional, conforme exposto.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 35/2022**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal